



SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



Evento	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2016
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Medidas de urgência pré-arbitrais: quem decide, o juiz ou o árbitro?
Autor	EDUARDO INÁCIO ASSMANN
Orientador	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

Título: Medidas de urgência pré-arbitrais: quem decide, o juiz ou o árbitro?

Autor: Eduardo Inácio Assmann.

Orientador: Eduardo Kochenburger Scarparo.

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Resumo: A arbitragem apresenta-se como uma forma heterocompositiva de solução de conflitos, sendo um equivalente jurisdicional muito difundido em contratos empresariais e internacionais. A Lei nº 9.307 de 1996 sistematizou, de início, a arbitragem no Brasil, transitando entre o direito material e o direito processual relativos ao instituto. No entanto, esta lei possuía uma grave falha: não havia previsão de que, antes de iniciado o procedimento arbitral, pudessem ser concedidas tutelas de urgência junto ao Poder Judiciário para resguardar os interesses das partes submetidas à arbitragem que estivessem em situação de dano iminente. Sendo assim, em 26 de maio de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.129, a “Reforma da Lei de Arbitragem”, que inseriu à legislação anterior o “Capítulo IV-A”, que trata “Das Tutelas Cautelares e De Urgência”, sanando a lacuna até então existente quanto às medidas de urgência pré-arbitrais, fazendo isso por meio do art. 22-A, o qual dispõe que *“antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”*. Nesse ínterim, também foi sancionada a Lei 13.105, qual seja: “O Novo Código de Processo Civil”, vindo a revogar o Código de Processo de 1973. Consigne-se que o “Novo CPC” alterou profundamente a matéria processual concernente aos pedidos baseados em urgência, inserindo o “Livro V: Tutela Provisória”; introduzindo algumas novidades até então inexistentes na legislação processual brasileira e reclassificando algumas já existentes. Uma das grandes novidades – também uma das que mais gerou discussões - trazida pelo código trata-se da possibilidade de estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, prevista no art. 304 do referido diploma legal. Segundo a inovação processual, caso não seja interposto recurso à decisão que concedeu a tutela antecipada, esta torna-se estável, extinguindo-se o processo ajuizado de imediato. Destarte, seria razoável se cogitar da estabilização de uma tutela antecipada concedida antes de instituída a arbitragem? Não se estaria violando, assim, o que dispõe o art. 22-B da Lei de Reforma da Arbitragem, o qual determina que *“instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário”*? Ademais, é cediço que diversas vezes a parte atingida pela decisão pré-arbitral não recorra da mesma, haja vista que não quer adiantar a discussão da matéria no Poder Judiciário para exauri-la junto ao Tribunal Arbitral. Qual seria o caminho a ser tomado nesses casos? Diante do exposto, nasce a pergunta que se pretende responder com este trabalho: “De quem seria a última palavra nas medidas de urgência pré-arbitrais?”. Com isso, o objetivo da presente pesquisa é promover uma análise crítica das reformas na legislação da arbitragem, no tocante às medidas de urgência, tomando como base as alterações e inovações propostas pelo “Novo CPC”. A metodologia empregada nesta pesquisa leva em conta a interpretação das legislações recentes referidas, bem como consultas a doutrinas que tragam percepções e conclusões sobre a correlação existente entre esses temas, cuja discussão é muito atual e inovadora. Por fim, é de se adiantar, a título de conclusões iniciais, que a autonomia privada deverá sempre ser levada em consideração em se tratando de arbitragem, uma vez que é o princípio norteador dessa forma de resolução de conflitos. Portanto, essa própria autonomia de vontade poderia levar às partes, de comum acordo, a afastar o poder dos árbitros de apreciação e julgamento de medidas de urgência, submetendo-se, assim, ao Poder Judiciário para a resolução de tais medidas, o que, parece-me, de início, iria de encontro ao que dispõe o art. 22-B da Reforma da Lei de Arbitragem.